

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

O DIREITO DO TRABALHO NO SÉCULO XXI

O11

O direito do trabalho no século XXI [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Leonardo Vieira Wandelli, Rômulo Soares Valentini e Ana Carolina Reis Paes Leme – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-257-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito do trabalho. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

O DIREITO DO TRABALHO NO SÉCULO XXI

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

BREVE ANÁLISE ACERCA DA PROPOSTA EFETIVADA PELA LEI Nº 13.467 /2017 – REFORMA TRABALHISTA QUANTO À TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM

BRIEF ANALYSIS ABOUT THE PROPOSAL PERFORMED BY LAW NO. 13,467 / 2017 - LABOR REFORM AS TO THE OUTSOURCING OF THE ACTIVITY END

Líbia Mara da Silva Saraiva ¹
Miriam Parreiras de Souza Sarmento ²

Resumo

O estudo objetiva breve análise contrastiva acerca da terceirização da atividade fim proposta pela Reforma Trabalhista, Lei 13.467/17, que trouxe significativas mudanças – há opiniões que defendem a legitimidade e relevância da nova proposta trazida pela lei: o argumento maior é que a medida impulsionaria a ampliação de postos de trabalho. Também há os que a veem como indício da precarização da relação de trabalho, ferindo, assim, os princípios da livre iniciativa mesclados ao valor social. Conforme o STF, é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sejam elas em atividades meio ou fim.

Palavras-chave: Terceirização, Atividade fim, Reforma trabalhista, Relação de trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This study intends a contrastive analysis about the outsourcing of the end activity proposed by the Labor Reform, Law 13.467/17, which brought significant changes - some defend the legitimacy and relevance of the new proposal brought by the law: the main argument is that the measure would boost the expansion of jobs. There are also those who see it as an indication of the precariousness of the work relationship, thus hurting the principles of free initiative mixed with social value. According to the STF, outsourcing is allowed in all stages of the production process, whether in middle or end activities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Outsourcing, End activity, Labor reform, Labor relationship

¹ Graduada em Letras pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2004); Mestre em Estudos Linguísticos pela UFMG (2008), Graduada em Direito pelo Centro Universitário Una Betim (desde 2017).

² Orientador. Mestre: Direito do Trabalho - PUCMG. Pós Graduada: Direito Previdenciário. Professora: Direito do Trabalho, Previdenciário, em cursos: graduação, pós, preparatórios. Advogada em Direito e Processo do Trabalho, Previdenciário, Civil.

1. Introdução

Possibilitada após a Reforma Trabalhista, por meio da Lei 13.467/17, que veio alterar a redação da Lei 6.019/74, a terceirização da atividade fim passou a ser prevista expressamente nos arts. 4º-A e 5º-A, *caput*, da nova lei. Anterior à promulgação desta, não havia lei que a especificava, apropriadamente, apenas a Súmula 331 do TST, que não admitia a terceirização da atividade fim, somente da atividade inicial (estágio inicial) e da atividade meio. Houve, também, a Lei 13.429, de 2017, a qual, embora abordasse o tema terceirização, não o fazia com a devida clareza, propiciando lacunas que ensejavam à insegurança jurídica.

Não obstante, na atual Lei de número 13.467/17, tornou-se a terceirização caracterizada como “*prestação de serviço a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive a sua atividade principal*”, de modo que “*contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.*” (Arts. 4º-A e 5º-A, dada pela redação da Lei n. 13.467/2017).

Naturalmente, essa alteração trouxe inúmeras discussões que dividiram opiniões, pois a reforma poderia se fazer positiva para a economia do país – bem como beneficiaria os trabalhadores, que agora poderiam negociar com seus empregadores as condições de trabalho –, tanto quanto feriria os direitos e a saúde desses mesmos trabalhadores.

Nesse sentido, o presente estudo trata, pois, de uma sucinta análise que se quer crítica acerca da atual proposta de terceirização da atividade fim, conforme Lei 13.467/17, Reforma Trabalhista, vigente hodiernamente em nosso país. Esta pesquisa deu-se por meio de revisão da literatura, análises bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, as quais declaram ora a proposta de terceirização da atividade fim como um avanço em nosso regime legislativo, ora a consideram como um retrocesso que dificulta o justo efetivo acesso à justiça.

Pretende-se, aqui, portanto, apontar, ainda que sumariamente, os argumentos favoráveis e desfavoráveis à proposta que jaz na nova lei da Reforma Trabalhista, sublinhando o direito do trabalhador, por garantia constitucional, equidistante à modernização por que tem passado o país nas últimas décadas.

1.1 Argumentos favoráveis à terceirização como atividade fim

Para os empresários, especialmente os industriários, não há que se falar em desvantagens da proposta, posto representar-lhes significativo benefício no que tange à “*modernização da administração empresarial com a redução de custos, aumento da produtividade com a criação de novos métodos de gerenciamento da atividade produtiva*”,

conforme assinalado por Neto e Cavalcante (2019, p. 531). Consoante apregoam as entidades: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP), Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Federação Nacional dos Sindicatos de empresas de Recursos Humanos, Trabalho Temporário e Terceirizado (Fenaserh) e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon-SP), respectivamente, a terceirização é considerada um benefício que atende a “*mais de 12 milhões de trabalhadores brasileiros que já trabalham terceirizados com carteira assinada*”, de modo que, “*na indústria da construção, a subcontratação diminuiu a rotatividade.*”.

É nesse contexto que o Recurso Extraordinário 958252 julgado junto à ADPF 324 foi aprovado, em 30/08/18, no STF, pela maioria de 07 (sete) votos contra uma minoria de 04 (quatro) votos de ministros contra a possibilidade de terceirização em todas as atividades da empresa, fixada a seguinte tese de repercussão geral:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (RE 958252).

Tornou-se lícita, assim, a terceirização como atividade fim, com a prerrogativa de que “*pela dinâmica quanto ao novo processo econômico, a fixação do trabalhador não deve ser permanente na empresa, e sim temporária*”, segundo expõem Neto e Cavalcante (2018, p. 531).

Nesse sentido, a autorização para contratação de empregados terceirizados em todas as funções da empresa, inclusive as principais, foi devidamente ratificada pelo STF, que a permitiu expressamente em prol do alegado desenvolvimento econômico do país.

1.2 Argumentos desfavoráveis à terceirização como atividade fim

Ao sofrer a alteração dada pela Lei 13.467/17, Reforma Trabalhista, a possibilidade de terceirização da atividade fim, anteriormente vedada pela Lei 6.019/74, tal como pela Súmula 331 do TST, e ventilada pela Lei 13.429, de 2017, apresenta tópicos questionáveis, tais como a ampliação do trabalho parcial, a criação do trabalho intermitente, no qual as pessoas são pagas por período trabalhado, e a regulação do teletrabalho. Para Souto Maior (2017), “*é uma lei repleta de incongruências técnicas*”, isso porque, segundo o autor,

... a terceirização assume claramente o seu verdadeiro caráter de mera intermediação de mão de obra, e isso **ferre o projeto constitucional de Estado Social** baseado na necessidade de se estabelecer uma responsabilização jurídica ao capital, que é gerado pela exploração do trabalho humano (...) Uma lei que tenta estabelecer um obstáculo para a vinculação entre o capital e o trabalho, pulverizando a classe trabalhadora... **é uma lei que afronta a Constituição**, sendo que esse efeito também se dá porque em vez de cumprir o papel de “melhorar a condição social do trabalhador”, como preconiza o “caput” do art. 7º, a lei **traz um enorme retrocesso no que tange ao patrimônio jurídico da classe trabalhadora conquistado ao longo de décadas** (grifos nossos, s.p.).

A terceirização é assim vista como precarização, segundo o Ministério Público do Trabalho, quando declara que “... *autorizar o rebaixamento de direitos por meio da negociação coletiva não fortalece as tratativas entre trabalhadores e empregadores.*” (MPT, Nota Técnica, n. 5, 2017).

Pontua Souto Maior (2017, s.p.) que “*persiste, no entanto, em contraposição, a regra da vinculação direta determinada pela relação de emprego, pela qual se busca fixar uma responsabilização social do capital em razão da exploração do trabalho.*”, diante do que se urge pela busca de “*fundamentos jurídicos e lógicos para que, eliminando o conflito, se privilegie uma regra em detrimento da outra.*”; pelo que, defende o autor:

Inegavelmente, pesa em favor da regra da vinculação jurídica entre o capital e o trabalho a própria razão de ser do Direito do Trabalho (que possui amparo Constitucional), como limitador dos interesses econômicos para impedir a supressão da dignidade humana nas relações de trabalho e para possibilitar a melhoria da condição social aos trabalhadores, de onde decorre, inclusive, a natureza jurídica de ordem pública da configuração da relação de emprego (s.p.).

Entende-se, com o autor supra, sob essa ótica, que “*não se pode conceber, dentro do projeto jurídico de Direito Social, que a força de trabalho seja reconduzida ao ponto da mera mercadoria de comércio, como forma de gerar lucro ao comerciante desvinculado de qualquer projeto social*”, isto é, há que se considerar “*o caráter humano do trabalho*”. É nesse sentido que não se deve generalizar a atividade de terceirização, abrangendo e permitindo quaisquer de seus desdobramentos – há que se considerar o caráter social da proposta na relação de trabalho, para não se incorrer no risco de se submeter o capital à própria lógica, com escolhas “*condicionadas à pressão da concorrência, que lhe impõe posturas que acabam sacrificando o trabalho e o projeto social, destruindo as possibilidades de concretização de políticas públicas.*” (SOUTO MAIOR, 2017, s.p.).

Vejam-se o que declaram as entidades: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST), União Geral dos Trabalhadores (UGT) e Central Única dos Trabalhadores (CUT), respectivamente:

A proposta, indubitavelmente, acarretará para milhões de trabalhadores no Brasil o rebaixamento de salários e de suas condições de trabalho, instituído como regra a precarização nas relações laborais.

A terceirização conforme permite o PL 4302/98 também enfraquece a relação de trabalho e desqualifica o trabalhador, o deixando exposto e sem apoio em caso de demissão ou enfermidade... Por não ter a cobertura da CLT, cria-se ainda uma relação empresa-empresa e o capital humano é desprezado...

... O Governo erra, de maneira abominável, se não olhar os dois lados da sociedade e se aperceber que é grande massa trabalhadora que movimenta o país, e que nesse momento encontra-se muito preocupada com mudanças que não os incluem.

... Num verdadeiro 'passa moleque', o presidente da Câmara não honra o compromisso assumido com as centrais e submete a voto um PL que é, na prática, uma mini-reforma trabalhista regressiva...

De acordo com Neto e Cavalcante (2019):

No dia a dia, denota-se o elevado número de contratos por prazo determinado, o que, em essência, colide com a gênese do Direito do Trabalho...

Neste particular, a terceirização é incongruente com o Direito do Trabalho.
(...)

A terceirização não resiste aos fundamentos do Direito do Trabalho, mostrando-se incongruente com a ordem constitucional do trabalho, com o princípio do não retrocesso social, com a concepção de trabalho decente e com os objetivos da OIT que não admitem a ideia do trabalho humano como mercadoria (p. 532).

Compreende-se, com esses autores, que a nova lei trazida pela Reforma Trabalhista não beneficia os trabalhadores terceirizados, ao contrário, concede-lhes salários menores por maior tempo de trabalho, regidos por menor estabilidade no emprego, tanto quanto menores direitos. Consequentemente o risco de maiores acidentes faz-se notório, mediante a vulnerabilidade salutar trazida pela terceirização e suas condições precárias de trabalho, aliada à falta de treinamento adequado, qualificação, tal qual proteção por meio de políticas de segurança no trabalho (conf. NETO & CAVALCANTE, 2019, p. 541-542).

Sob essa ótica, entende-se, com Schiavi (2017), que *“a Lei n. 13.467/17... em nossa visão, não foi suficiente para tornar o processo trabalhista mais justo e efetivo... trouxe retrocessos, criando entraves ao acesso do economicamente fraco à justiça...”* (p. 14).

1.3 Análise

A terceirização tem sido admitida sob o viés da melhora quanto à qualidade do produto ou do serviço a ser oferecido, bem como da maior eficiência e diminuição dos custos, ou seja, perante a égide do crescimento econômico. Todavia tal desígnio tem criado um hiato entre trabalhadores e empresas, porquanto é a prestadora que se interpõe nessa relação de trabalho. Em igual dimensão, percebem-se afetadas as atuais condições de trabalho, haja vista a insegurança contratual que tal medida propicia, uma vez o risco iminente de extinção em relação a muitos contratos, em virtude da substituição da contratação direta pelo uso da terceirização (conf. LEITE, 2018).

Ainda que requeira requisitos específicos para que se caracterize legalmente, a nova determinação não se configura em vínculo empregatício entre os trabalhadores, de sorte que *“considerada pelos trabalhadores como economicamente nefasta, contrária ao interesse de todos os assalariados, constitui um obstáculo à melhoria de suas condições sociais e à geração de empregos fixos”* (LEITE, 2018, p. 313). Nota-se *“que a lei, ao autorizar a prestadora de serviços a subcontratar outras empresas, prevê a possibilidade de “quarteirização” de serviços”*, rompendo com a visão triangular constituída pelo trabalhador, pela empresa terceirizante (prestadora de serviços) e pela tomadora dos serviços (ROMAR, 2018, p. 172).

Dito isto, compreende-se que embora a nova lei tenha sanado as lacunas inscritas na anterior, impende destacar os reflexos maléficos que ela trará, ao permitir a terceirização irrestrita, que poderá depreciar as relações de trabalho, resultando em significativa perda de empregos e conseqüente redução salarial, devido ao formato que lhe foi concedido pela atual legislação. Resta claro, pois, com Souto Maior (2017), que *“as intermediações, portanto, desvalorizam o trabalho.”* (s.p.).

2. Conclusão

Vimos que a Reforma Trabalhista, dada pela Lei 13.467/17, legalizou algo bastante controverso, pois que o tema terceirização tem sido amplamente debatido, ao longo das últimas décadas. Positivamente, faz-se notável o empenho em se beneficiar o empresariado, sob o fito do impulso ao crescimento da economia do país, com geração de empregos e a

dinamização do mercado. Todavia, aspectos negativos referentes aos direitos dos trabalhadores têm-se sobreposto à legislação em comento, devido ao seu caráter visivelmente exploratório, abusivo, pautado no capitalismo exacerbado. Depreende-se, mediante análise teórica aqui realizada, que o formato de terceirização da atividade fim, estabelecido na lei da Reforma Trabalhista, traz em si mais prejuízos do que vantagens aos trabalhadores, que por ela se tornarão, progressivamente, subjugados ao bel prazer de seus empregadores, cada vez mais diversos e distantes, afastando-se, dessa maneira, a visão tríade da relação de trabalho. Configura-se, pois, o atual contexto da terceirização da atividade fim estabelecido entre a própria modernidade e o retrocesso que dela advém; nas palavras de Delgado (2017):

Reduzir a terceirização a simples mecanismo de tangenciamento da aplicação da legislação trabalhista é suprimir o que pode haver de tecnologicamente válido em tal fórmula de gestão trabalhista, colocando-a contra a essência do Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico finalisticamente dirigido ao aperfeiçoamento das relações de trabalho na sociedade contemporânea (p. 523).

3. Referências

BRASIL. **ADIN nº 1.923/DF.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto__ADI1923LF.pdf> e <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006961>>. Acesso em: 22/08/2019.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6019.htm>. Acesso em: 22/08/2019.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm#art1>. Acesso em: 21/08/2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art2>. Acesso em: 20/08/2019.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 958252.** Números de Origem: 1261402720065030013. Direito processual civil e do trabalho. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4952236>>. Acesso em: 22/08/2019.

BRASIL. **Súmula 331/TST.** Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação). Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 22/08/2019.

BRASIL ECONÔMICO. **Terceirização: conheça os argumentos de quem está a favor e quem está contra.** Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2017-03-23/terceirizar.html>>. Acesso em: 20/08/2019.

CORREIA, Henrique. **Terceirização na atividade fim:** julgamento do STF de 30/08/2018. Disponível em: <<https://m.migalhas.com.br/depeso/286807/terceirizacao-na-atividadefim-julgamento-do-stf-de-30818>> Acesso em: 20/08/2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 16. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEMES, Conceição. **Terceirização é precarização:** mais doenças, acidente e mortes de trabalhadores. Disponível em: <<https://www.vio,umdo.com.br/blog-da-saude/terceirizacao-e-precarizacao-mais-doencas-acidente-e-mortes-de-trabalhadores.html>>. Acesso em: 20/08/2019.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho.** 9. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2019.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; WENZEL, Letícia Costa Mota. **A terceirização, o Direito do Trabalho e a Lei 13.429/17.** Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/456088300/a-terceirizacao-o-direito-do-trabalho-e-a-lei-13429-17>> Acesso em: 22/08/2019.

RODRIGUES, Thales Costa. **Direito trabalhista:** o que muda na terceirização da atividade fim? Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/aprovacao-da-terceirizacao-da-atividade-fim/>> Acesso em: 20/08/2019.

ROMAR, Carla Tereza Martins. **Direito do Trabalho Esquemático.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÃO PAULO. MPT. **Nota Técnica, n. 05/2017.** Nota Técnica do MPT pede rejeição ao relatório da reforma trabalhista. Disponível em: <<http://www.prt2.mpt.mp.br/445-nota-tecnica-do-mpt-pede-rejeicao-ao-relatorio-da-reforma-trabalhista>> Acesso em: 21/08/2019.

SARAIVA, Renato; SOUTO, Rafael Tonassi. **Direito do Trabalho:** concursos públicos. 20. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho:** aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização.** Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao>>. 18/06/2017. Acesso em: 27/08/2019.